

# DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E COOPERATIVAS - UMA ABORDAGEM PRELIMINAR DE UM CASO ESPECÍFICO

PIERCING THE COOPERATIVE VEIL – A PRELIMINARY APPROACH OF A SPECIFIC CASE

**Maria de Fátima Ribeiro**

Associate Professor

Faculty of Law/Universidade Católica Portuguesa

Católica Research Centre for the Future of Law

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1801-1432>

## RESUMO

O artigo 96.5 do Código Cooperativo português estabelece que se os prejuízos do exercício de uma cooperativa forem superiores ao montante da reserva legal a diferença pode, por decisão da assembleia geral, ser exigida aos cooperadores, proporcionalmente às operações realizadas por cada um deles – não impondo aos membros da cooperativa essa participação na cobertura das perdas, que podem discricionariamente deliberar. Caso não o deliberem, os montantes correspondentes aos ganhos que esses membros tenham indevidamente auferido através das transacções realizadas com a cooperativa, à custa do património desta, serão muito provavelmente suportados pelos credores da cooperativa. Neste artigo, analisa-se a possibilidade de o recurso à desconsideração da personalidade jurídica da cooperativa poder constituir solução para a tutela dos seus credores – e, ainda, se essa será a melhor solução.

**PALAVRAS CHAVE:** Cooperativas, perdas anuais, credores, desconsideração da personalidade jurídica.

**Cómo citar este artículo/How to cite this article:** RIBEIRO, Maria de Fátima (2023): “Desconsideração da personalidade jurídica e cooperativas – uma abordagem preliminar de um caso específico”, *CIRIEC-España, Revista Jurídica de Economía Social y Cooperativa*, nº 44, pp. 287-316. DOI: <https://doi.org/10.7203/CIRIEC-JUR.44.27639>

#### **ABSTRACT**

Article 96.5 of the Portuguese Cooperative Code states that if a cooperative’s annual losses are greater than the amount of the legal reserve, the difference may, by decision of the general meeting, be demanded from the cooperative members, in proportion to the operations carried out by each of them - not imposing this participation in covering the losses on the cooperative members, which they can decide at their discretion. If they don’t, the amounts corresponding to the gains that these members have unduly made through transactions with the cooperative, at the expense of the cooperative’s assets, will most likely be borne by the cooperative’s creditors. This article analyzes the possibility that piercing the cooperative veil could be a solution to protect its creditors – and whether it is the best solution.

**KEYWORDS:** Cooperatives, annual losses, creditors, piercing the cooperative veil.

**CLAVES ECONLIT / ECONLIT DESCRIPTORS:** B55, K00, K20, P13.

## EXPANDED ABSTRACT

Piercing the corporate veil is a jurisprudential technique that consists in ignoring the existence of the separate identity of a legal entity. It is commonly used in relation to companies, but its application to cooperatives can and should be considered, whenever justified. Any business organization that provides limited liability to its partners can be subject to the piercing of the corporate veil technique if those partners act in order to threaten the integrity of the protection of their limited liability: it means that the creditors of this business organization will want to achieve the judicial piercing of the corporate veil in order to ensure the maximum satisfaction of their credits. So, the question we must ask at this point is whether it is adequate to extend the piercing of the veil technique to cooperatives, in order to find out if in the case groups established for companies –material undercapitalization, interference destroying the company, and the commingling of the assets of the company and the shareholder– it would be possible or even reasonable to pretend such a result: make the cooperative members answer with their personal assets before the cooperative’s creditors. Material undercapitalization exists when a company does not have enough capital to conduct the business activity it is meant to, because its shareholders would not provide it nor guarantee the necessary recourse to credit, thereby transferring all the risk of the business activity to the market. Interference destroying the company is usually described as a situation where the shareholders strip funds, productive resources and business opportunities from the company, transferring then to another company in which they have a direct or indirect interest (they can be its shareholders, but often the shareholders are their relatives; not infrequently they are its directors or shadow directors). Commingling of the assets of the company and the shareholder exists if the shareholders act in such a way as to confuse the assets of the company and their own, not respecting the separation of assets that characterizes the legal entity of the company, his behaviour compromising the satisfaction of the company’s creditors and leading to an unjustified enrichment of his own assets.

In the cases of undercapitalization, interference destroying the company, and the commingling of the assets of the company and the shareholder we can generally reject the use of the piercing the cooperative veil technique, because of the specific characteristics of the cooperative regime concerning its capitalization and the democratic participation of the members. So, protection of the creditors’ interest can and shall be ensured by recourse to the directors’ liability regime. But there is a particular situation, under cooperative Portuguese law, that would require the specific liability of members of the cooperative.

A cooperative is a legal person (having autonomous legal subjectivity and, generally, patrimonial autonomy -therefore justifying limited liability of the members, who are almost always not liable for the cooperative’s debts)- that carries on any economic activity without

having profit as its ultimate purpose. Although a cooperative may be established to carry out an activity in the general interest of the community (in the special case of a general interest cooperative), its activity is regularly carried *mainly* in the interest of its members (as consumers, providers, or workers of the cooperative enterprise). The cooperative's objective consists of, firstly, developing an economic activity, mainly through cooperative transactions with their cooperator members for the provision of goods, services, or jobs. In that sense, the cooperative is an enterprise, and cooperatives may engage in non-member cooperative transactions – unless otherwise defined by their status – as long as that activity is not their main activity; and second, the cooperative must develop such activity in the interest of its members, *i.e.*, to the direct satisfaction of the members' needs. Members have obligations and rights. Concerning obligations, it is worth emphasising the duty to participate in cooperative transactions to a minimum extent, to make the applicable capital contributions, and to participate in the cooperative's governance (except for the case of investor members, who are neither obliged to participate in cooperative transactions, nor in the governance of the cooperative). The economic results of a cooperative's transactions with members may be either cooperative "surpluses" or cooperative losses. The allocation of an eventual "surplus" is decided by members' meeting: it can either be distributed to the cooperator members as cooperative refunds or allocated to divisible and indivisible reserves. It is in cases where those transactions result in cooperative losses that we can identify, under the Portuguese cooperative law, a serious and specific creditors' protection problem.

Article 96.5 of the Portuguese Cooperative Code states that if a cooperative's annual losses are greater than the amount of the legal reserve, the difference may, by decision of the general meeting, be demanded from the cooperative members, in proportion to the operations carried out by each of them - not imposing this participation in covering the losses on the cooperative members, which they can decide at their discretion. If they don't, the amounts corresponding to the gains that these members have unduly made through transactions with the cooperative, at the expense of the cooperative's assets, will most likely be borne by the cooperative's creditors.

Piercing the cooperative veil if the cooperative members decide to not cover the cooperative's losses with their contributions, when those losses are caused by the transactions that took place between the cooperative and these members, may be an answer to the need to protect the interests of the cooperative's creditors – but it is not the most appropriate solution.

The adequate solution should derive from the law – and from an internal responsibility, meaning that the Article 96.5 of the Portuguese Cooperative Code should only confer the power on the assembly to freely decide if the members are not obliged to make contributions

to cover the cooperative's losses in the described situation when the cooperative's statutes state the liability of the members for the cooperative's debts. In all other cases, in the existence of the limited liability principle, the board of directors should be obliged to claim from members the sums corresponding to the losses that resulted to the cooperative from the transactions with those members. If they did not, they would personally answer for the damages caused by such omission, in accordance with the directors' liability legal system.

## SUMARIO

1. Introdução. 2. A limitação da responsabilidade dos membros e a personalidade jurídica das pessoas colectivas. 3. Os grupos de casos típicos de desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais. 4. Os grupos de casos de desconsideração da personalidade jurídica e as cooperativas. 4.1. As cooperativas e a responsabilidade limitada dos membros. 4.2. As cooperativas e os grupos de casos de desconsideração da personalidade jurídica. 5. Os problemas que coloca o artigo 96.5 do Código Cooperativo português. 6. Conclusão. Bibliografia.

### 1. Introdução

A desconsideração da personalidade jurídica é uma técnica que consiste em ignorar a existência da personalidade jurídica de uma pessoa colectiva, para efeitos de imputação aos seus membros de actos, características ou conhecimentos da própria pessoa colectiva em causa, ou de responsabilização pessoal desses membros pelas obrigações dessa pessoa colectiva. Concretamente, ao desconsiderar a personalidade jurídica para efeitos de responsabilidade, o juiz vai determinar o afastamento do benefício da responsabilidade limitada dos sócios. Deste modo, os credores sociais vão poder executar os patrimónios dos sócios afectados para a satisfação das dívidas e obrigações da sociedade em causa. Esta operação tem sempre um alcance relativo, uma vez que a sua aplicação tem em vista a produção de um resultado concreto, relativamente a um específico credor ou grupo de credores<sup>1</sup>.

É normalmente um mecanismo de criação jurisprudencial, uma vez que não assenta em disposição legal que expressamente a preveja (e que só existe em alguns ordenamentos jurídicos dos países sul-americanos<sup>2</sup>). Mas é um mecanismo a que recorrem frequentemente os tribunais nos Estados Unidos da América e em alguns países europeus, sobretudo quando se pretende a responsabilização pessoal dos sócios

1. Cf. VERRUCOLI, Piero (1964): *Il Superamento della Personalità Giuridica delle Società di Capitali nella Common Law e nella Civil Law*, Giuffrè, Milano, pp. 82 e ss.; CAPILLA RONCERO, Francisco (1984): *La Persona Jurídica. Funciones y disfunciones*, Tecnos, Madrid, pp. 70 e ss.; PAZ-ARES, Cándido (2006): “La sociedad mercantil: atributos y límites de la personalidad jurídica. Las cuentas em participación”. En: *Curso de Derecho Mercantil Rodrigo Urial/Aurelio Menéndez. I. Empresario, Establecimiento Mercantil y Actividad Empresarial. Derecho de la Competencia y de la Propiedad Industrial e Intelectual. Derecho de Sociedades* (coord. Aparicio González, María Luisa) 2.ª ed., Civitas, Madrid, pp. 567-612, pág. 590.

2. Cf. RIBEIRO, Maria de Fátima (2009): *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, Almedina, Coimbra, pp. 74 ss.

pelas dívidas de uma sociedade comercial de responsabilidade limitada, como é o caso, em Portugal, das sociedades por quotas e das sociedades anónimas<sup>3</sup>.

No continente europeu, as primeiras tentativas de, em casos concretos, pôr em causa o hermetismo da personalidade jurídica de sociedades comerciais remontam ao final do século XIX (terá sido pioneiro o caso *Salomon v. Salomon & Co. Ltd.*<sup>4</sup>), mas os trabalhos doutrinários de teorização da desconsideração da personalidade jurídica apenas começam a surgir a partir de meados do século passado (sendo o mais representativo desses trabalhos a obra *Rechtsform und Realität juristischer Personen*, de Rolf Serick<sup>5</sup>)<sup>6</sup>. A fundamentação dogmática da figura sempre constituiu um problema de difícil solução, tendo surgido essencialmente nesse âmbito as teorias do abuso, subjectivo ou objectivo (institucional), da personalidade jurídica<sup>7</sup> e as teorias da aplicação da norma (que partem da *ratio* da norma cuja aplicação está em causa para decidir se essa norma vai aplicar-se, no caso concreto, à pessoa colectiva ou às pessoas que constituem o seu substrato pessoal)<sup>8</sup>. Porém, as chamadas teorias negativistas cedo rejeitaram a existência de um instituto de desconsideração da personalidade jurídica – teorias que ganharam expressão, sobretudo, no final do século passado, particularmente no âmbito das construções que propõem a revisão do conceito de pessoa colectiva para o entender como uma expressão linguística utilizada para resumir uma dada disciplina normativa<sup>9</sup>. A estas teses negativistas deve ser reconhecido o mérito de trazerem maior rigor à análise do problema da tutela dos credores sociais (nomeadamente, privilegiando soluções que, no direito positivo de cada ordenamento jurídico, permitem assegurar essa tutela), partindo da realidade jurídica que é a personalidade da pessoa colectiva<sup>10</sup>.

3. Cf. Maria de Fátima Ribeiro, ob. cit., pp. 67 ss.

4. Cf. MANES, Paola (1999): *Il Superamento della Personalità Giuridica. L'Esperienza Inglese*, Cedam, Padova, pp. 140 e ss..

5. Cf. SERICK, Rolf (1955): *Rechtsform und Realität juristischer Personen. Ein rechtsvergleichender Beitrag zur Frage des Durchgriffs auf die Personen oder Gegenstände hinter der juristischen Person*, Tübingen, passim.

6. Cf. a análise de Maria de Fátima Ribeiro, ob. cit., pp. 98 ss.

7. Cf. a análise de Maria de Fátima Ribeiro, ob. cit., pp. 103 ss.

8. Cf. MÜLLER-FREIENFELS, Wolfram (1957): “Zur Lehre von sogenannten ‘Durchgriff’ bei juristischen Personen im Privatrecht”, *Archiv für die civilistische Praxis*, pp. 522-543, p. 536. Este autor terá sido pioneiro na proposta desta fundamentação dogmática para o recurso à desconsideração da personalidade jurídica.

9. Cf. o contributo de SCHANZE, Erick (1975): *Einmangengesellschaft und Durchgriffshaftung als Konzeptualisierungsprobleme gesellschaftsrechtlicher Zurechnung*, Alfred Metzner Verlag, Frankfurt, pp. 102 ss.

10. Cf. Maria de Fátima Ribeiro, ob. cit., pp. 125 ss.

Em Portugal, uma parte da doutrina manifesta-se favorável à recepção deste mecanismo, embora só recentemente tenham surgido as primeiras monografias sobre o tema<sup>11</sup>.

Por seu turno, os tribunais portugueses têm, normalmente, actuado de modo cauteloso quando se trata da desconsideração para efeitos de responsabilidade, sobretudo porque os problemas de tutela dos credores sociais que estes pretendem ver resolvidos através da desconsideração da personalidade jurídica podem em geral encontrar resposta na aplicação das regras do direito positivo<sup>12</sup>.

Desde logo, está frequentemente em causa nessas situações, não a actuação dos sócios enquanto tais, mas a actuação (por acção ou omissão) típica de gerentes ou administradores que, simultaneamente, podem ser sócios, o que conduz a uma errada análise dos casos e, em consequência, à errada subsunção destes à desconsideração da personalidade jurídica – quando se trata, tão somente, de responsabilidade de gerentes ou administradores, de direito ou de facto.

Depois, ainda, mesmo que se trate nos casos em análise de responsabilidade do sócio enquanto tal, é de afirmar a subsidiariedade do recurso à chamada desconsideração da personalidade jurídica<sup>13</sup>: se as pretensões dos credores sociais puderem ser satisfeitas através do recurso a institutos jurídicos legalmente consagrados, não deve recorrer-se a este mecanismo de contornos vagos e imprecisos, fruto da elaboração ainda pouco consistente da doutrina e da jurisprudência e propiciador de casuísmo e insegurança jurídica<sup>14</sup>. A não ser assim, em rigor, tal solução violaria as mais ele-

11. Cf. a análise de Maria de Fátima Ribeiro, ob. cit., pp. 299 ss. De entre os escritos mais recentes sobre o tema, destacamos os de ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2021): *Curso de Direito Comercial. Vol. II. Das Sociedades*, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, pp. 174 ss; CORDEIRO, Pedro (1989): *A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais*, AAFDL, Lisboa, passim; CORDEIRO, António Menezes (2000): *O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil e Comercial*, Almedina, Coimbra, passim; DUARTE, Diogo Pereira (2007): *Aspectos do Levantamento da Personalidade Colectiva nas Sociedades em Relação de Domínio - Contributo para a Determinação do Regime da Empresa Plurissocietária*, Almedina, Coimbra, passim.

12. Cf. a análise jurisprudencial levada a cabo por Maria de Fátima Ribeiro, ob. cit., pp. 125 ss. e pp. 311 ss.

13. Fala-se de um “princípio de subsidiariedade”, ou Subsidiarität der Durchgriffshaftung. Cf. NIRK, Rudolf (1985): “Zur rechtsfolgende der Durchgriffshaftung”. In: *Festschrift für Walter Stimpel*, Walter de Gruyter, Berlin/New York, 443-462, pág. 460; ALTMIPPEN, Holger (2005): “Existenzvernichtungshaftung und Scheinauslandsgesellschaften”, *Festschrift für Volker Röhrich*, zum 65. Geburtstag, Otto Schmidt, Köln, 3-24, pp. 6 e ss.

14. A insegurança resulta, fundamentalmente, da ausência de determinação precisa dos pressupostos que possibilitem ao juiz “desconhecer a personificação de um ente”. Cf. CAPILLA RONCERO, Francisco: *La Persona Jurídica ...*, cit., pp. 70 e ss.; M. Bainbridge, Stephen (2001): “Abolishing veil piercing”, *Journal of Corporation Law*, Spring, 479-535, p. 481; idem, “Abolishing LLC veil piercing”, *University of Illinois Law*

mentares regras do Direito, pois é de repudiar o recurso à chamada desconsideração da personalidade jurídica, visando colmatar uma lacuna, sempre que não esteja concretamente demonstrado que a situação em análise não encontra solução no ordenamento legal vigente<sup>15</sup>. Para mais, nas sábias palavras de Baptista Machado, “[s]empre que seja possível resolver um problema dentro de quadros jurídicos mais precisos e rigorosos, é metodologicamente incorrecto recorrer a quadros de pensamento de contornos mais fluidos”<sup>16</sup>.

Finalmente, a responsabilização de um sócio de uma sociedade de responsabilidade limitada, fora dos casos legalmente previstos e afastando aquele que é um dos pilares básicos do regime legal dessas sociedades -precisamente, a limitação da responsabilidade-, é algo que apenas deve ser admitido quando a esse sócio possa ser imputada uma actuação, na qualidade de sócio (e não, como se viu, na qualidade de gerente ou administrador), que ponha em causa a capacidade da sociedade de satisfazer os seus credores. Na verdade, quando se trata de uma sociedade de responsabilidade limitada, os credores sociais apenas podem legitimamente esperar obter a satisfação dos seus créditos através da execução do património social (a menos que estejam em situação de exigir a prestação de garantias adicionais, o que frequentemente acontece quanto aos chamados “credores fortes”). Consequentemente, os sócios estão vinculados à observância de uma série de deveres, de modo a não porem em causa a consistência do património social, que constitui a única garantia geral dos credores da sociedade.

Uma vez que nos ordenamentos jurídicos europeus e norte-americano não existe uma norma que especificamente tipifique os comportamentos dos sócios que podem conduzir à desconsideração da personalidade jurídica, tem sido labor da doutrina e da jurisprudência destes países a elaboração de grupos de casos que o possam justificar – e podemos identificar aproximadamente os mesmos grupos de casos nos diversos países cujo ordenamento jurídico não contém previsão legal expressa<sup>17</sup>.

*Review*, nº 1, 2005, 77-106, pp. 78 e ss.; PAZ-ARES, Cândido: La sociedad mercantil: atributos y limites de la personalidad jurídica ..., cit., pp. 589 e ss..

15. Cf. Maria de Fátima Ribeiro, ob. cit., pp. 35-56, pp. 55 ss. É a este propósito que se fala da referida “subsidiariedade” do recurso à desconsideração da personalidade jurídica.

16. Cf. Machado, João Baptista (1996): *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, Coimbra, 9.ª reimp., p. 199.

17. Cf. RIBEIRO, Maria de Fátima (2012): “Desconsideração da personalidade jurídica e tutela de credores”. In: *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil* (coord. Ribeiro, Maria de Fátima & Coelho, Fábio Ulhoa), Almedina, Coimbra, 515-555, pp. 516 ss.

Contudo, apesar da relativa estabilidade destes grupos de casos (que descreveremos adiante), o recurso à desconsideração da personalidade jurídica está longe de assegurar certeza e segurança, sobretudo porque não se consegue encontrar no conjunto das decisões judiciais proferidas nesse sentido uma fundamentação jurídica uniforme.

Apesar de a desconsideração da personalidade jurídica ser um mecanismo essencialmente discutido no âmbito societário, ele não é apenas aplicável a estas pessoas colectivas. Qualquer pessoa colectiva cujos membros beneficiem do princípio da limitação da responsabilidade pode ser objecto da sua aplicação, sempre que estes membros tenham agido de modo a pôr em causa a consistência patrimonial da mesma e, concomitantemente, a possibilidade de satisfação dos respectivos credores. Por outras palavras: os credores desta pessoa colectiva pretenderão a aplicação judicial da desconsideração da personalidade jurídica para obterem a maior satisfação possível dos seus créditos, uma vez o património da entidade devedora se mostre insuficiente<sup>18</sup>.

Neste ponto, a questão será a de saber se pode ser adequado o recurso à desconsideração da personalidade jurídica no âmbito das cooperativas, quando esteja em causa a tutela dos seus credores. Para o efeito, devemos analisar sumariamente os grupos de casos em que esse recurso é genericamente admitido nas sociedades comerciais e aferir da possibilidade e razoabilidade da sua verificação neste tipo específico de pessoas colectivas, bem como do efeito pretendido: a responsabilização dos membros de uma cooperativa pelas obrigações da mesma, de modo a satisfazerem os respectivos credores.

Neste estudo, buscaremos uma resposta às questões colocadas, à luz das normas vigentes no ordenamento jurídico português.

Uma vez que não existe o tratamento específico deste tema na doutrina ou na jurisprudência portuguesas, consideraremos para o efeito os princípios e regras gerais do direito societário, os limites ao princípio da responsabilidade limitada, o Código Cooperativo português e os princípios PECOL<sup>19</sup>, bem como os princípios fundamentais de direito cooperativo implicados. Também serão tidos em conta os desenvolvimentos doutrinários e jurisprudenciais em matéria de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito societário. Finalmente, deixaremos uma sugestão de alteração legislativa a uma norma do Código Cooperativo português.

18. Cf. BAINBRIDGE, Stephen M. & HENDERSON, M. Todd (2016): *Limited Liability. A Legal and Economic Analysis*, Edward Elgar Publishing, Cheltenham/Northampton, pp. 44 ss.

19. Sigla para Princípios do Direito Cooperativo Europeu, em inglês Principles of European Cooperative Law, elaborado um grupo de docentes e investigadores especialistas em direito cooperativo (SGECOL - Study Group on European Cooperative Law), cujo draf pode ser consultado em <https://euricse.eu/wp-content/uploads/2015/04/PECOL-May-2015.pdf>.

## 2. A limitação da responsabilidade dos membros e a personalidade jurídica das pessoas colectivas

As cooperativas, tal como as sociedades comerciais, têm personalidade jurídica. Em consequência, o património de uma sociedade comercial ou de uma cooperativa é separado do património dos seus membros.

Em alguns tipos de sociedades comerciais (nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas), a esta separação acresce a irresponsabilidade de todos sócios pelas obrigações da sociedade – a que se chama “limitação da responsabilidade dos sócios”. Uma das mais fortes razões para a constituição de sociedades comerciais é, actualmente, esta protecção conferida ao património pessoal dos sócios, razão pela qual é muito pouco significativo o número de sociedades dos tipos em que nenhum ou só alguns dos sócios podem beneficiar dessa limitação da responsabilidade (respectivamente, sociedades em nome colectivo e sociedades em comandita).

A limitação da responsabilidade dos sócios permite a todos aqueles que pretendem criar um projecto empresarial, ou tão-só investir nele, gerir a aversão ao risco. Deste modo, estimula-se a empresarialidade – não existem dúvidas de que se não existisse esta forma de protecção do património pessoal dos sócios haveria uma forte resistência à criação destas formas de empresa (ou de qualquer outra), com todo o impacto negativo que isso teria na economia. Por isso, apesar de todas as críticas a que a limitação da responsabilidade dos sócios tem sido sujeita, deve reafirmar-se o seu papel crucial na organização empresarial e no mundo, tal como o conhecemos<sup>20</sup>.

Por outro lado, há que considerar que na vida de uma empresa societária existe sempre o risco de incapacidade da pessoa colectiva para a satisfação integral dos seus credores. Se ele se materializar, a limitação da responsabilidade dos sócios implicará que serão os credores da mesma a suportar quase integralmente esse risco – e não os sócios ou os administradores.

Mas a protecção do património dos sócios relativamente ao risco da exploração da empresa societária não deve ser assegurada em quaisquer circunstâncias, seja qual for o comportamento desses sócios. Existem deveres inerentes à limitação da responsabilidade, para tutela dos interesses legítimos dos credores sociais<sup>21</sup>. E muitas vezes

20. Cf. EASTERBROOK, Frank H. & FISCHER, Daniel R. (1985): “Limited liability and the corporation”, *University Chicago Law Review*, 89-117, pp. 89 e ss.

21. O recurso à desconsideração da personalidade jurídica não pode ser confundido com a responsabilização de administradores. De facto, no regime de responsabilidade de administradores não está em causa a personalidade jurídica da pessoa colectiva, nem tampouco a sua autonomia patrimonial. Os administradores responderão em regra perante a própria sociedade ou cooperativa (e eventualmente perante os seus credores, quando tenham violado norma de protecção destes ou directamente direitos destes), mantendo-se e preservando-se a

os sócios não respeitam estes deveres, sobretudo quando estão em causa sociedades por quotas e, independentemente do tipo societário, empresas de pequena dimensão – organizações que tipicamente têm um pequeno número de sócios e um património reduzido, o que potencia o risco de comportamentos indevidos por parte dos membros e prejuízos para os credores<sup>22</sup>.

Também as cooperativas, como forma de organização empresarial, prosseguem uma actividade empresarial e têm os seus credores, que suportam o risco da exploração dessa actividade, em caso de insucesso da mesma – pois também as cooperativas têm personalidade jurídica e também nelas os membros gozam do benefício da responsabilidade limitada<sup>23</sup>. Assim, também os membros das cooperativas estão sujeitos a deveres, de modo que seja assegurada a adequada tutela dos interesses desses credores. Os credores de uma cooperativa devem apenas suportar o risco de mercado decorrente do exercício da actividade empresarial; eles não devem ser expostos às consequências de comportamentos ilícitos dos membros dessa cooperativa.

### 3. Os grupos de casos típicos de desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais

Nos países europeus, a desconsideração da personalidade jurídica para o efeito de responsabilizar os sócios pelas dívidas da sociedade é geralmente vista como uma forma de tutela de credores a que apenas excepcionalmente se deve recorrer, uma vez que cada ordenamento jurídico estabelece vários fundamentos legais para a responsabilidade interna dos membros e administradores de uma sociedade comercial; e em alguns casos, até, é legalmente prevista a possibilidade de responsabilidade directa destas pessoas perante os próprios credores sociais<sup>24</sup>. Apenas será de pôr em causa a personalidade jurídica da sociedade para este efeito (ou, mais precisamente, a limi-

respectiva personalidade jurídica, bem como a separação entre o respectivo património e os dos seus membros. Assim, sempre que um membro seja simultaneamente administrador, será essencial identificar a actuação em causa, capaz de gerar responsabilidade. Se se tratar de uma violação dos deveres que impendem sobre administradores, esta pessoa, embora também sócio da sociedade ou membro da cooperativa, será sujeita ao regime de responsabilidade de administradores.

22. Cf. RIBEIRO, Maria de Fátima: *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, cit., pp. 34 ss..

23. A menos que o contrário esteja estatutariamente consagrado nos termos do disposto no artigo 23.º do Código Cooperativo português. Veja-se, ainda, infra, nota 33.

24. A este propósito, remete-se para o que ficou supra exposto a propósito da ideia de subsidiariedade no recurso à desconsideração da personalidade jurídica e à bibliografia aí indicada.

tação da responsabilidade dos seus membros), determinando a responsabilidade directa dos sócios perante os credores da sociedade, nos casos em que não seja possível assegurar a tutela destes credores através do recurso àqueles fundamentos legalmente previstos.

Actualmente, pode afirmar-se que apenas um dos grupos de casos de desconsideração da personalidade jurídica tipificados pela doutrina e jurisprudência encontra acolhimento pacífico, mas outros grupos de casos continuam a ser enunciados e aceites por alguns autores, pelo que passaremos a descrevê-los, tentando simultaneamente apurar se faz sentido reconhecer a sua existência no âmbito da realidade social e jurídica das cooperativas.

### **a) Subcapitalização material**

A subcapitalização material foi considerada uma das situações em que tipicamente os tribunais deveriam desconsiderar a personalidade jurídica de uma sociedade comercial para o efeito de determinar a responsabilidade de sócios pelas obrigações desta que o seu património não conseguisse satisfazer. Por subcapitalização material deve entender-se a situação em que os sócios não dotam, directa ou indirectamente, a sociedade dos meios de financiamento necessários à prossecução da actividade correspondente ao objecto social, quer no momento da constituição da sociedade quer ulteriormente, se deliberada ou decidida uma alteração desse objecto com impacto substancial nas necessidades de financiamento da empresa societária. Difere da subcapitalização meramente formal, na medida em que nesta os sócios constituem a sociedade com um capital social manifestamente inferior àquele que exige a prossecução dessa actividade, mas acabam por financiar ou garantir o financiamento necessário por outros meios (por exemplo, através de suprimentos por si realizados, ou através da assunção da qualidade de avalistas em títulos de crédito sacados por uma terceira entidade financiadora). No primeiro caso, o património social cedo se tornará insuficiente para a satisfação dos credores da sociedade, o que ameaça a sua tutela, uma vez que esse património constitui, dada a limitação da responsabilidade dos sócios, a única garantia das obrigações da sociedade. Isto, porque os sócios transferiram todo ou quase todo o risco da exploração da actividade empresarial para a esfera dos credores, não o partilhando em medida adequada.

Embora numa primeira análise a desconsideração da personalidade jurídica pareça ser a solução para o problema da subcapitalização material, ela não deve ser adoptada nestes casos, por várias razões. Desde logo, em nenhum ordenamento jurídico se requer, na constituição de uma sociedade comercial de qualquer tipo, um capital

social mínimo estabelecido em função da actividade económica que a sociedade se propõe exercer. Aliás, nas sociedades por quotas, a tendência tem sido, na generalidade dos países da Europa, o abandono da exigência de um capital social mínimo, ainda que simbólico; e nas sociedades anónimas o capital social mínimo legalmente estabelecido tem um valor fixo, que não varia em função do tipo ou dimensão da actividade da sociedade.

Além disso, não existe qualquer norma da qual possa derivar a existência de uma obrigação de adequado financiamento da sociedade pelos sócios – e, se não existe esse dever, os sócios não devem ser responsabilizados quando não providenciem à sociedade os meios de que esta necessita para a prossecução do seu objecto, agindo nos termos da lei.

Por outro lado, deve salientar-se que uma sociedade não deve poder iniciar ou prosseguir a exploração de uma actividade económica sem ter o financiamento necessário ou os meios que lhe permitam obtê-lo. Nestes casos, uma vez estabelecido que a sociedade não tem capacidade para satisfazer os seus credores nem para conseguir financiamento em condições razoáveis (encontrando-se, portanto, numa situação de insolvência), os seus administradores estão obrigados a apresentar a sociedade à insolvência, de modo a evitar o agravamento dessa situação (e, por conseguinte, de modo a evitar o agravamento da situação dos credores). Pode até afirmar-se que existe nesta fase uma alteração ao nível do conteúdo dos deveres que impendem sobre os administradores, podendo admitir-se a transição de uma situação que reclama “corporate governance” para um estado em que deve considerar-se também a referência a “insolvency governance”<sup>25</sup>.

Em suma, neste grupo de casos estão claramente em causa os deveres e responsabilidade de administradores, não os deveres dos sócios nem a sua responsabilidade através da desconsideração da personalidade jurídica<sup>26</sup>.

25. Cf. SCHILLIG, Michael (2010): “The Transition from Corporate Governance to Bankruptcy Governance - Convergence of German and US Law?”, *European Company and Financial Law Review*, Vol. 7, nº 1, 116-157, pp. 117 ss.

26. Cf. RIBEIRO, Maria de Fátima (2011): “O capital social das sociedades por quotas e o problema da subcapitalização material”. In: *Capital Social Livre e Acções sem Valor Nominal* (coord. Carvalho, Maria Miguel & Domingues, Paulo de Tarso), Almedina, Coimbra, pp. 43-84, passim. Contudo, na doutrina portuguesa, admitem a desconsideração da personalidade jurídica em casos de subcapitalização material, nomeadamente, DOMINGUES, Paulo de Tarso (2009): *Variações Sobre o Capital Social*, Almedina, Coimbra, pp. 389 ss.; Jorge Manuel Coutinho de Abreu, Curso de Direito Comercial. Vol. II. Das Sociedades, cit., pp. 183 ss. A tendência de abandono da desconsideração da personalidade jurídica nos casos de subcapitalização material começou a ser repetidamente confirmada jurisprudência do Bundesgerichtshof, nomeadamente no seu acórdão Gamma, de 28 de Abril de 2008, onde foi expressamente rejeitada a possibilidade de os sócios de uma sociedade subcapitalizada serem responsabilizados através do recurso à Haftungsdurchgriff, por inexistência

## b) Descapitalização da sociedade

O mais recente grupo de casos criado para efeitos da desconsideração da personalidade jurídica é o de descapitalização – ou, melhor, comportamentos dos sócios que põem em causa a existência/subsistência da sociedade (*Existenzvernichtung*). É normalmente descrito como a situação em que os sócios desviam fundos, meios de produção e oportunidades de negócio de uma sociedade afectada por problemas financeiros para outra, entretanto constituída, na qual têm um interesse directo ou indirecto (podem ser seus sócios, mas frequentemente essa qualidade é assumida por familiares próximos; também não raramente são seus administradores, de direito ou apenas de facto).

Numa fase inicial, os tribunais alemães consideraram nestes casos os sócios directamente responsáveis, pelas obrigações da sociedade “descapitalizada”, perante os credores sociais, através do recurso à desconsideração da personalidade jurídica desta<sup>27</sup>; mas actualmente essa não é a solução adoptada<sup>28</sup>. De facto, uma análise mais atenta revela que os sócios, enquanto sócios, não têm legitimidade para validamente transferir elementos do património de uma sociedade para outra, vinculando-a, uma vez que não são representantes da sociedade. Os actos descritos como actos de descapitalização apenas podem ser imputados aos administradores da sociedade, sobre os quais impende o dever, não apenas de não os praticar, mas ainda de evitar a intervenção contrária ao interesse social por parte de terceiros, nomeadamente sócios<sup>29</sup>.

Porém, na descapitalização de uma sociedade os sócios poderão responder perante os seus credores com base em desconsideração da personalidade jurídica se, simulta-

de lacuna que o justificasse. Contudo, o tribunal deixou expressamente em aberto a possibilidade de aplicação do § 826 BGB, desde que verificados os respectivos pressupostos (note-se que se trata, aqui, de uma responsabilidade interna, dos sócios perante a sociedade). Cf. a análise de ALTMEPPEN, Holger (2008): “Zur vorsätzlichen Gläubigerschädigung, Existenzvernichtung und materiellen Unterkapitalisierung in der GmbH. Zugleich Besprechung BGH v. 28.4.2008 – II ZR 264/06, ZIP 2008, 1232 ‘Gamma’”. In: *Zeitschrift für Wirtschaftsrecht*, 1201-1207, pp. 1201 ss.; GRIGOLEIT, Hans Christoph & RIEDER, Markus S. (2009): *GmbH-Recht nach dem MoMig*, C.H.Beck, München, p. 34.

27. Cf. a análise de RIBEIRO, Maria de Fátima: *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, cit., pp. 271 ss, com análise detalhada das decisões do Bundesgerichtshof relevantes na matéria.

28. A viagem deu-se com o chamado caso Trihotel – decisão do Bundesgerichtshof, de 16 de Julho de 2007, in *Betriebs Berater*, 2007, 1970-1977.

29. Sobre este ponto, cf. Ribeiro, Maria de Fátima (Julho-Dezembro 2011): “Desconsideração da personalidade jurídica e ‘descapitalização’ de sociedade comercial”, *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano LII, nº 3-4, 173-212, pp. 174 ss. Mas na doutrina portuguesa admite o recurso à desconsideração neste grupo de casos, nomeadamente, Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial. Vol. II. Das Sociedades*, cit., pp. 178 ss.

neamente, se provar que existiu mistura de patrimónios envolvendo quer o património da sociedade quer o património desses sócios, como se descreve em seguida<sup>30</sup>.

### c) Mistura de patrimónios

No presente, o único caso em que se pode indubitavelmente defender o recurso à desconsideração da personalidade jurídica para fazer os sócios responder pelas obrigações da sociedade é o da mistura de patrimónios, definida como a situação em que um ou mais sócios praticam, com sistematicidade, actos de que resulta a confusão entre o seu património pessoal e o património da sociedade, de forma que deixe de ser possível desenhar com um mínimo de segurança os contornos de um e de outro.

De facto, se um sócio age, nessa qualidade, sem respeito pela separação de patrimónios que decorre da personalidade jurídica da sociedade, em termos que já não permitem o reconhecimento da existência de autonomia patrimonial, não deve ser-lhe permitido invocar o benefício da responsabilidade limitada – a sua actuação põs em causa a satisfação dos credores da sociedade e terá levado a um enriquecimento injustificado do seu património pessoal<sup>31</sup>. Mais: o comportamento deste sócio desconsiderou a personalidade jurídica da sociedade. Ao tribunal caberá, então, reconhecer esta desconsideração e fazer o sócio responder pelas dívidas da sociedade.

Porém, mesmo nestes casos, deve exigir-se que, para o recurso a esta solução, a mistura de património se caracterize pela “opacidade” da situação, ou seja, que os actos de confusão patrimonial não sejam identificáveis, de modo que se possa determinar quais são os contornos do património da sociedade e, conseqüentemente, que bens ou valores deveriam ser restituídos a esse património, de modo a prover os credores sociais da tutela que ele constitui. De outro modo, o ordenamento jurídico prevê expressamente soluções, como a que consiste no dever de o sócio restituir à sociedade todos os bens que indevidamente foram retirados do seu património. Se

30. Cf. Maria de Fátima Ribeiro, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, cit., pp. 289 ss.

31. Cf. IMMENGA, Ulrich (1970): *Die personalistische Kapitalgesellschaft Eine rechtsvergleichende Untersuchung nach deutschem GmbH-Recht und dem Recht der Corporations in den Vereinigten Staaten*, Athenäum, Bad Homburg, pp. 398 ss.; STIMPEL, Walter (1987): “Durchgriffshaftung bei der GmbH: Tatbestände, Verlustausgleich, Ausfallhaftung, in Bilanz- und Konzernrecht”, *Festschrift für Reinhard Goerdeler*, IDW, Düsseldorf, 601-621, pp. 606 ss.

assim for, não existirá fundamento para o recurso à desconsideração da personalidade jurídica, mas apenas para a aplicação das normas vigentes<sup>32</sup>.

## 4. Os grupos de casos de desconsideração da personalidade jurídica e as cooperativas

Analisemos agora a possibilidade de ocorrência de algum dos comportamentos *supra* descritos numa cooperativa e, conseqüentemente, da adequação do recurso à desconsideração da personalidade jurídica para solucionar os problemas que deles decorreriam<sup>33</sup>.

### 4.1. As cooperativas e a responsabilidade limitada dos membros

As cooperativas são pessoas colectivas, ou seja, gozam de personalidade jurídica e, geralmente, de autonomia patrimonial<sup>34</sup> -o que justifica a existência da limitação da responsabilidade dos seus membros, que não são responsáveis pelas dívidas das cooperativas<sup>35</sup>-, que prosseguem uma actividade económica sem fim lucrativo (no sentido de que os lucros obtidos são essencialmente afectados ao pagamento de juros, dividendos ou bónus relativamente ao capital nelas investido ou depositado; contudo, não existe um dever de não obtenção de lucro – as cooperativas podem até distribuir eventuais lucros aos seus membros, embora existam restrições quando tal distribuição tenha o propósito de remunerar capital).

32. Cf. Maria de Fátima Ribeiro, ob. cit., pp. 260. Na doutrina portuguesa, também admite a desconsideração da personalidade jurídica neste grupo de casos Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial. Vol. II. Das Sociedades*, cit., p. 182.

33. A bibliografia relativa à desconsideração da personalidade jurídica das cooperativas é muito escassa e não vocacionada para um tratamento sistemático do tema. Assim, torna-se necessário abordar o tema a partir das reflexões consolidadas no âmbito da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais e do próprio conceito de cooperativa, essencialmente na medida em que o seu regime legal relativo à personalidade e à responsabilidade dos seus membros se aproxima e/ou se afasta do conceito de sociedade comercial.

34. Cf. o artigo 3.5 (1) PECOL: “Cooperatives have legal personality and enjoy patrimonial autonomy”.

35. Como enunciado no artigo 3.5 (2), “[n]o member shall be liable for the debts of the cooperative for more than the amount they have subscribed, unless cooperative statutes provide for the liability of the member by guarantee subject to a cap”. Apesar da possibilidade de, nos estatutos, se excluir a limitação da responsabilidade dos membros da cooperativa, nas palavras de FAJARDO, Gemma & MEIRA, Deolinda (2017): “Cooperative financial structure”, In: *Principles of European Cooperative Law. Principles, Commentaries and National Reports*, Intersentia, Cambridge/Antwerp/Portland, 73-95, p. 88, a tendência é, actualmente, a de afastar a responsabilidade dos membros pelas dívidas da cooperativa.

Apesar de uma cooperativa poder ser constituída para a prossecução de uma actividade de interesse geral comunitário (no caso especial de uma cooperativa de interesse geral), a sua actividade é geralmente exercida essencialmente no interesse dos seus membros (enquanto consumidores, fornecedores ou trabalhadores da empresa cooperativa); tem sempre, em qualquer caso, um escopo mutualístico. Esta definição decorre do artigo 1.1. PECOL<sup>36</sup>, e realça a principal diferença entre cooperativas e sociedades (com fim lucrativo)<sup>37</sup>.

O objecto de uma cooperativa é, em primeiro lugar, a prossecução de uma actividade económica, essencialmente através de transacções com os seus membros para o fornecimento de bens, serviços ou emprego. Neste sentido, a cooperativa é uma empresa – e as cooperativas podem realizar transacções com não membros (a menos que o contrário resulte expressamente dos seus estatutos), desde que nisso não consista a sua principal actividade<sup>38/39</sup>. O fim de uma cooperativa é a prossecução de tal actividade no interesse dos seus membros, *i.e.*, para “a satisfação (directa) das necessidades dos seus membros”<sup>40</sup>. Mas este fim, assim definido, não autoriza a que seja

36. O artigo 2 do Código Cooperativo português define cooperativa como pessoa coletiva autónoma, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visa, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles. Como determinado no artigo 17 do mesmo Código Cooperativo, a cooperativa adquire personalidade jurídica com o registo da sua constituição – e então, uma vez que a cooperativa adquire personalidade jurídica, o seu património é autónomo relativamente aos patrimónios dos seus membros (o que não podia ser afirmado até esse momento: cf. RIBEIRO, Maria de Fátima (2018): “Artigo 18º – Responsabilidade antes do registo”. In: *Código Cooperativo Anotado* (coord. Meira, Deolinda & Ramos, Maria Elisabete), Almedina, Coimbra, 109-115, pp. 109 ff.) e, conseqüentemente, estes membros não são responsáveis pelas obrigações da cooperativa (cf. MEIRA, Deolinda & RAMOS, Maria Elisabete (2018): “Artigo 80º – Regime económico”. In: *Código Cooperativo Anotado* (coord. Meira, Deolinda & Ramos, Maria Elisabete), Almedina, Coimbra, 443-450, pp. 443 ff.). Nos termos da lei portuguesa aplicável, o direito cooperativo deve respeitar os princípios cooperativos, enunciados no artigo 3 do Código Cooperativo: adesão voluntária e livre; gestão democrática pelos membros; participação económica dos membros; autonomia e independência; educação, formação e informação; intercooperação; e interesse pela comunidade.

37. Cf. a análise de FICCI, Antonio (2017): “Definition and objectives of cooperatives”. In: *Principles of European Cooperative Law. Principles, Commentaries and National Reports*, Intersentia, Cambridge/Antwerp/Portland, 19-45, pp. 20 ss.

38. Cf. o artigo 1.5 PECOL. Naturalmente, as regras deste artigo apenas se aplicam às transacções destinadas ao fornecimento de bens, serviços ou trabalho do mesmo género do prestado aos membros da cooperativa ou por estes – todas as outras transacções, instrumentais à actividade principal da empresa cooperativa, não estão limitadas por lei. No mesmo sentido, cf. o artigo 2.2 do Código Cooperativo português.

39. Cf. o artigo 1.4 (1) PECOL.

40. Cf. FICCI, Antonio (2017): “Definition and objectives of cooperatives”, *cit.*, p. 24; VAN DIJK, Gert, SERGAKI, Panagiota & BAOURAKIS, George (2019): *The Cooperative Enterprise. Practical Evidence for a Theory of Cooperative Entrepreneurship*, Springer International Publishing, Berlin, pp. 48 ss.

posto em causa o interesse dos credores da cooperativa para a obtenção de benefícios injustificados por parte dos seus membros, como se verá.

Desde logo, os membros de uma cooperativa são titulares de direitos e deveres. E no que respeita aos deveres cumpre salientar o dever de participar nas transacções da cooperativa (“participar nas atividades da cooperativa e prestar o trabalho ou serviço que lhes competir”)<sup>41</sup>, de realizar as entradas de capital exigíveis, e de participar na governação da cooperativa (excepto quando se trate de membros investidores, que não estão obrigados quer a participar nas transacções da cooperativa quer a participar na governação da mesma)<sup>42</sup>.

Quando aos direitos dos membros de uma cooperativa, eles podem ser individuais e colectivos. Os direitos individuais são, nomeadamente, o direito a participar na governação da cooperativa (participar em assembleias gerais, votar, ser eleito, requerer e obter informações), a receber dividendos (apenas quando deliberado, nos termos dos estatutos), e a participar nas transacções da cooperativa, recebendo um eventual reembolso (quando determinado pelo órgão competente). Os direitos colectivos incluem ainda o direito a participar na governação da cooperativa (direito a requerer e receber informações, a propor candidatos a eleição, a requerer a convocação de assembleia geral, a propor deliberações, a solicitar a fiscalização da cooperativa por auditores especialmente qualificados e independentes). O direito à informação está consagrado enquanto direito individual e direito colectivo, dada a relevância da transparência para que os membros possam efectivamente controlar o funcionamento da cooperativa<sup>43</sup>. Neste âmbito, saliente-se o princípio de gestão democrática da cooperativa pelos seus membros, que se concretiza, nomeadamente, na atribuição de um direito de voto a cada membros.

A estrutura de governação da cooperativa é regulada nos artigos 2.4. e 2.5. PECOL, que conferem um papel muito relevante à participação dos membros.

Os membros de uma cooperativa participam na definição das políticas de gestão e nas principais decisões da vida da cooperativa, com respeito pelo princípio democrático “um homem, um voto” (independentemente do montante de capital detido). Uma vez que “os membros têm iguais direitos de voto”<sup>44</sup>, fica arredada a possibilidade de existência de um membro controlador ou dominante, comum e muito frequentemente fonte de problemas no âmbito das sociedades comerciais, problemas esses que,

41. Cf. o artigo 22.2.c) do Código Cooperativo português.

42. Cf. o artigo 2.3 (1) PECOL.

43. Cf. o artigo 2.6 PECOL, e a sua análise por Ian Snaith, “Cooperative Governance”, cit., p. 72.

44. Cf. o artigo 3.º do Código Cooperativo português.

como se viu, levam à problematização do recurso à desconsideração da personalidade jurídica para a tutela dos interesses dos credores sociais.

Nas cooperativas de pequena dimensão, os membros participam directamente na tomada de decisão; nos outros casos, elas adoptam uma estrutura que permite aos membros controlar indirectamente a organização através da assembleia geral (ou das várias assembleias gerais, divididas por sectores, nas cooperativas com um elevado número de membros ou com membros muito dispersos geograficamente). A estas assembleias de membros acresce a existência de um ou mais órgãos, responsáveis pela gestão ordinária da cooperativa – e que podem responder perante os membros da cooperativa pela sua actuação no exercício das suas funções.

No modelo unitário, o conselho de administração tem os poderes de gestão e representação da cooperativa e é supervisionado e fiscalizado pela assembleia geral e/ou por órgãos que integram o próprio conselho de administração. Também no modelo dualista o órgão de administração tem poderes de gestão e representação da cooperativa, mas aqui a supervisão e fiscalização da sua actuação é assegurada por um conselho fiscal. Os membros destes órgãos são eleitos e destituídos pelos membros da cooperativa – e a maioria dos membros do órgão de administração e de fiscalização devem ser eles próprios também membros da cooperativa.

Nos termos do artigo 2.5 (8) PECOL, os deveres dos titulares do órgão de administração, sejam ou não membros da cooperativa, incluem a obrigação de adesão aos valores, princípios e práticas característicos das cooperativas, além da sua obrigação de cumprir a lei e os estatutos da cooperativa, bem como “deveres de honestidade, lealdade, boa-fé, diligência e competência”<sup>45</sup>.

O capítulo 2 PECOL regula a matéria da governação cooperativa. O princípio geral fundamental é, como enunciado no artigo 2.1 (1), que as cooperativas “são administradas e controladas pelos membros ou em seu nome, membros esses que detêm, em última instância, o controlo democrático da cooperativa através do seu modelo de governação”<sup>46</sup>. Qualquer que seja a estrutura de governação adoptada para o governo de uma cooperativa, o objectivo final e imperativo é o de assegurar a autonomia da cooperativa e o controlo pelos seus membros<sup>47</sup>.

45. Cf. RIBEIRO, Maria de Fátima (2016-17): “Anotação ao acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 19 de Abril de 2016 – A proibição de negociar com a cooperativa que impende sobre os membros dos seus órgãos de gestão e fiscalização”, *Cooperativismo e Economia Social*, nº 39, 315-325, pp. 315 ss.

46. O princípio da gestão pelos membros também tem aplicação nas cooperativas de interesse geral. Cf. SNAITH, Ian (2017): “Cooperative Governance”, *Principles of European Cooperative Law. Principles, Commentaries and National Reports*, Intersentia, Cambridge/Antwerp/Portland, 47-71, p. 48.

47. Cf. o artigo 2.1 (3) e (5) PECOL.

Isto posto, podemos concluir que, ao contrário do que acontece nas sociedades comerciais por quotas ou anónimas, no âmbito das quais se colocam habitualmente os problemas de tutela de credores passíveis de levar à desconsideração da personalidade jurídica dessas sociedades, todos os membros de uma cooperativa estão numa relação de paridade no que respeita à possibilidade de influenciarem, directa ou indirectamente, bem como de fiscalizarem a actividade de gestão da sociedade. Por outro lado, os titulares do órgão de administração estão, tal como nas sociedades comerciais, sujeitos a estritos deveres de cuidado e lealdade, bem como a um rigoroso regime de responsabilidade pelos danos causados pela violação culposa desses deveres.

Como já ficou exposto, as cooperativas prosseguem uma actividade económica sem que o seu fim último seja lucrativo. Todavia, são organizações económicas – e, por essa razão, podem (e eventualmente precisam de) recorrer a vários tipos de financiamento, desde que compatíveis com a sua natureza cooperativa.

Os recursos económicos necessários para a constituição de uma cooperativa e a prossecução da sua actividade são obtidos através das contribuições dos seus membros cooperadores (contribuições essas que, como exposto *supra*, não são consideradas para a determinação dos direitos dos membros da cooperativa; o que releva nessa sede são as transacções realizadas entre cada membro e a cooperativa, uma vez que são essenciais à prossecução da actividade cooperativa as transacções entre esta e esses membros<sup>48</sup>). Deste modo, a realização de uma entrada ou outra contribuição financeira não pode ser considerada condição essencial para a aquisição da qualidade de membro da cooperativa, embora a lei ou os estatutos consagrem frequentemente o dever de entrada.

Também deve salientar-se que, a menos que a lei ou os estatutos o estabeleçam, não existe para as cooperativas a exigência de um capital mínimo<sup>49</sup>; e que, em qualquer caso, o capital da cooperativa é variável, de modo a facilitar a livre entrada e saída dos membros (embora o mesmo resultado possa ser atingido através da transmissão das participações pelos membros).

Em todo o caso, a estabilidade da situação financeira da cooperativa está assegurada: se um membro sai da cooperativa, o seu reembolso não corresponde necessariamente ao valor nominal dos seus títulos de capital e à sua quota-parte nas reservas repartíveis<sup>50/51</sup>. Nas cooperativas existem reservas obrigatórias (legais e estatutárias,

48. Cf. Gemma Fajardo & Deolinda Meira: “Cooperative financial structure”, cit., p. 74.

49. Em alguns ordenamentos jurídicos, é exigida às cooperativas a realização de um capital social mínimo.

50. Cf. o artigo 3.3 (7) PECOL.

51. Cf. RIBEIRO, Maria de Fátima (2012): “Os interesses do cooperador demissionário e a tutela do património e dos credores da cooperativa”. In: *Jurisprudência Cooperativa Comentada. Obra Coletiva de Co-*

que apenas podem ser utilizadas para a cobertura de perdas de exercício) e reservas voluntárias ou livres (nos termos estabelecidos em assembleia geral)<sup>52</sup>.

Os resultados económicos resultantes das transacções entre uma cooperativa e os seus membros podem ser positivos ou negativos, ou seja, ganhos ou perdas. O destino de um eventual ganho é decidido em Assembleia geral: pode ser distribuído pelos membros da cooperativa como reembolso ou afectado a reservas repartíveis e não repartíveis.

No primeiro caso, o uso da palavra reembolso exprime a verdadeira natureza do ganho obtido. As cooperativas não têm fim lucrativo. Havendo um excedente resultante das transacções realizadas, ele corresponde necessariamente ao excessivo pagamento que a cooperativa exigiu aos seus membros, ou a um preço inferior ao necessário pago pela cooperativa a esses membros nas transacções entre ambos. E, se os membros pagaram mais, ou receberam menos, do que era devido, serão reembolsados. Isto explica por que motivo os membros receberão os reembolsos por referência à quantidade ou qualidade da sua participação nas transacções da cooperativa.

Nos termos da legislação de vários países europeus, os excedentes da cooperativa apenas podem ser distribuídos pelos membros se não forem necessários para a cobertura das perdas existentes, e nessa medida<sup>53</sup>. Esta regra destina-se a preservar a solvência da cooperativa<sup>54</sup>.

Apesar da natureza não lucrativa das cooperativas, uma cooperativa pode obter verdadeiro lucro, ou seja, um ganho que não é resultante das transacções realizadas entre ela e os seus membros (por exemplo, ganhos resultantes das transacções realizadas com terceiros, não membros da cooperativa, ou da titularidade de acções em sociedades comerciais ou de outros bens). Estes ganhos não podem ser distribuídos – apenas podem ser afectados a reservas não repartíveis.

Por seu turno, em caso de existência de perdas derivadas das transacções realizadas entre uma cooperativa e terceiros, não membros, ou com outra origem, a limitação da responsabilidade dos membros da cooperativa impede que eles sejam obrigados a cobrir essas perdas, que apenas serão cobertas pelas reservas da cooperativa<sup>55</sup>.

*mentários a Acórdãos da Jurisprudência Portuguesa, Brasileira e Espanhola* (coord. Meira, Deolinda Aparício), Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa, 375-386, pp. 375 ss.

52. Cf. o artigo 3.4 PECOL.

53. É o caso do Código Cooperativo português (artigo 100.2).

54. Cf. Gemma Fajardo & Deolinda Meira: “Cooperative financial structure”, cit., p. 91.

55. Cf. o artigo 3.7 PECOL.

Então, se das transacções realizadas entre a cooperativa e os seus membros resultarem perdas para a cooperativa, elas serão cobertas pelas reservas, embora também possam ser voluntariamente cobertas pelos seus membros – em termos que resultem de deliberação da assembleia geral. Se deliberada a participação dos membros da cooperativa nestas perdas, existe um limite a respeitar: embora essa participação seja determinada em função da quantidade ou qualidade da sua própria participação nas transacções da cooperativa (regra que se aplica também, como vimos, em caso de reembolso), ela nunca pode ultrapassar o valor dos bens e serviços recebidos por cada membro.

#### **4.2. As cooperativas e os grupos de casos de desconsideração da personalidade jurídica**

Na ausência de uma sistematização doutrinal dos grupos de casos de desconsideração da personalidade jurídica para efeitos de responsabilidade no âmbito das cooperativas<sup>56</sup>, o método que adoptamos é o de, tendo em conta os grupos de casos consolidados no âmbito das sociedades comerciais e as características das cooperativas a considerar para o efeito, proceder a um juízo de adequação dos mesmos à realidade cooperativa.

A subcapitalização de uma cooperativa requer a mesma análise que aqui deixámos a propósito da subcapitalização de uma sociedade comercial: não se tratará de um caso de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não existe uma obrigação legal de adequada capitalização da cooperativa que impenda sobre os seus membros. É legalmente permitido que o eventual risco da exploração da actividade da cooperativa seja transferido para o mercado, devido à limitação da responsabilidade dos seus membros (que não é imperativa, mas adoptada na generalidade das cooperativas). Além do exposto, as especificidades do regime cooperativo levam a que a função de garantia dos credores normalmente reconhecida ao capital social nas sociedades comerciais seja partilhada com a obrigatória participação dos membros da cooperativa na actividade económica da mesma e a rigorosa disciplina das reservas

56. Atente-se, porém, no contributo de ATENCIO, Mariadela Bello (2010): “El levantamiento del velo corporativo de las cooperativas en Venezuela”, *Jurídicas*, vol. 7, nº 1, 117-134, pp. 127 e 128, embora este trabalho esteja especialmente orientado para a análise da realidade venezuelana, considerando o problema da constituição de cooperativas para a prática do que a autora qualifica como fraude relativamente ao Estado, dado o especial regime fiscal estabelecido em matéria de cooperativas. Mas ainda no mesmo trabalho se menciona sucintamente, e aceita, a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica de cooperativas em caso de subcapitalização material, descapitalização e mistura de patrimónios.

obrigatórias, como se analisou *supra* – pode afirmar-se, neste âmbito, a existência de uma particular “erosão” da função de garantia do capital social cooperativo<sup>57</sup>.

A subcapitalização será então, também aqui, um caso de responsabilidade de administradores, uma vez que eles não devem prosseguir a actividade da cooperativa nesta situação e estão obrigados a apresentar a cooperativa à insolvência<sup>58</sup>.

Também a descapitalização não deverá, autonomamente, constituir caso de desconsideração da personalidade jurídica de uma cooperativa, pelas mesmas razões expostas a propósito da descapitalização de sociedades comerciais. De facto, é inviável que um membro da uma cooperativa, exclusivamente nessa qualidade de membro, possa interferir na vida e no património da cooperativa de modo a pôr em causa a sua subsistência, como decorre de tudo quanto ficou acima exposto relativamente aos direitos e deveres dos membros e, sobretudo, do alcance do princípio da gestão democrática pelos membros – neste contexto, a actuação de um dos membros da cooperativa é sempre reciprocamente fiscalizada e limitada pelos outros membros. O tipo de comportamento descrito só poderá hipoteticamente ocorrer se esse membro, simultaneamente, integrar o órgão de administração da cooperativa, actuando nesta qualidade e, portanto, devendo ser responsabilizado nessa qualidade<sup>59</sup>.

Essa é a razão pela qual, nestas situações, a tutela dos credores passará mais adequadamente pela aplicação das normas que estabelecem a responsabilidade de administradores do que pelo recurso à desconsideração da personalidade jurídica da coo-

57. Cf. a análise de PANIAGUA ZURERA, Manuel (2023): “Un estudio sobre la recepción de los valores y los principios cooperativos relativos al capital social en la legislación española”, *Revista de Derecho de Sociedades*, nº 69 (septiembre-diciembre), RR-3.1-RR-3.29, p. RR-3.9.

58. Com fundamentação distinta, no que respeita à rejeição da desconsideração da personalidade jurídica de cooperativas (que trata apenas relativamente ao grupo de casos de subcapitalização material), cf. Linneborn, Friedel (1997): *Durchgriffshaftung im Genossenschaftsrecht*, Vandenhoeck & Ruprecht, Göttingen, pp. 70 ss. e 168 ss.. Para este autor, a dupla qualidade do membro, que participa democraticamente na gestão da cooperativa e que é simultaneamente cliente ou fornecedor da mesma, leva a que não seja possível transpor para a realidade das cooperativas os argumentos que justificam a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais, sobretudo no modelo das sociedades por quotas, nas quais determinados sócios podem facilmente ter uma posição de domínio e/ou controlo, com a consequente probabilidade de exercício de influência na actuação do órgãos de administração. Assim sendo, cada membro deverá apenas poder ser responsabilizado pela própria cooperativa pelas deficiências de capitalização que lhe possam ser individualmente imputadas, em virtude da sua deficiente contribuição ao nível das transacções económicas que ele tenha realizado com a cooperativa ou da não realização de outras prestações que lhe fossem pessoalmente exigíveis – e com esse limite.

59. No entanto, Stefan J. Geibel, § 2 GenG, in Henssler/Strohn *Gesellschaftsrecht*, 5.<sup>a</sup> ed., C.H. Beck, München, 2021, p. 2362 ss., parece admitir essa possibilidade e a consequente responsabilidade do membro da cooperativa perante os credores sociais nesse caso, mas com base no disposto no § 826 do BGB (responsabilidade por comportamentos contra os bons costumes que tenham causado, dolosamente, danos a terceiros).

perativa, de modo a fazer os seus membros responder directamente pelas respectivas dívidas perante os credores da mesma.

No que respeita à mistura de patrimónios, será mais uma vez praticamente impossível, dada a estrutura das cooperativas, que um seu mero membro tenha a oportunidade de praticar actos habituais de confusão entre o seu património pessoal e o da cooperativa<sup>60</sup>. Isso apenas poderá acontecer se simultaneamente esse membro for administrador e, também nesse caso, estará em causa a sua responsabilidade enquanto membro do órgão de administração<sup>61</sup>.

## 5. Os problemas que coloca o artigo 96.5 do Código Cooperativo português

Apesar de tudo o que fica exposto a respeito da desconsideração da personalidade jurídica e das cooperativas, é possível identificar uma situação na qual, dada a legislação aplicável em Portugal, poderá ser adequado e até necessário o recurso à específica responsabilização dos membros de uma cooperativa – e não ao regime de responsabilidade de administradores.

Analisemos, então, a *supra* referida possibilidade de existência de perdas da cooperativa, causadas pelas transacções realizadas entre esta e os seus membros. Por exemplo, imagine-se que numa cooperativa de habitação o preço estabelecido para as casas adquiridas pelos membros da cooperativa foi significativamente inferior ao que deveria ter sido, tendo assim beneficiado esses membros, em detrimento da consistência patrimonial da cooperativa e, conseqüentemente, dos seus credores.

Já vimos que as perdas que daí decorreram para a cooperativa podem ser cobertas através do recurso às reservas da cooperativa ou das contribuições dos seus membros, mas que teria de haver deliberação da assembleia geral nesse sentido: “[s]e os prejuízos do exercício forem superiores ao montante da reserva legal, a diferença pode, por decisão da assembleia geral, ser exigida aos cooperadores, proporcionalmente às operações realizadas por cada um deles, sendo a reserva legal reconstituída até ao nível anterior em que se encontrava antes da sua utilização para cobertura de perdas”<sup>62</sup>.

60. Também aqui Stefan J. Geibel, ob. cit., p. 2363, admite que a situação possa ocorrer se o membro em causa da cooperativa puder ser considerado controlador e a contabilidade for opaca ou omissa, impedindo esse membro com o seu comportamento a normal prossecução da actividade da cooperativa.

61. Como foi o caso no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 25.10.2012 (Tavares de Paiva), in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

62. Cfr. o artigo 96.5 do Código Cooperativo português.

Imaginemos agora que em reunião da assembleia geral é deliberado que as referidas perdas deverão ser cobertas através do recurso à reserva legal, não havendo lugar, para o efeito, a contribuições dos membros da cooperativa<sup>63</sup>; e que o valor das reservas a utilizar é claramente insuficiente para cobrir tais perdas. Mesmo neste caso específico, a assembleia geral não está vinculada a deliberar a contribuição dos membros da cooperativa para a cobertura dos prejuízos que resultem, para ela, das transacções realizadas com esses membros (a letra da lei é clara ao afirmar que a diferença “pode” ser exigida aos membros da cooperativa; não se estabelece que a assembleia geral está, em tais circunstâncias, vinculada a essa decisão).

Nesta hipótese, não existem fundamentos para o recurso ao regime de responsabilidade dos administradores (uma vez que estes não têm o poder de, por sua iniciativa e sem que a assembleia geral delibere nesse sentido, exigir aos membros da cooperativa em causa as referidas quantias, como seria o caso, nomeadamente, se se tratasse de uma sociedade comercial, como decorre do estabelecido no artigo 34.º do Código das Sociedades Comerciais português); além disso, os membros da cooperativa beneficiam da limitação da sua responsabilidade<sup>64</sup>.

Deverão, então, os credores da cooperativa suportar estas perdas da mesma – beneficiando-se assim sem qualquer fundamento, jurídico ou ético, os membros da cooperativa, que adquiriram as casas a um preço significativamente inferior ao de mercado e, depois, actuaram no sentido de manter esse enriquecimento?

A resposta a esta questão só pode ser negativa. O voto emitido por estes membros em assembleia geral foi abusivo, mas a aplicação das normas societárias nesta matéria não é evidente, uma vez que existe uma norma legal do direito cooperativo que especificamente atribui aos membros de uma cooperativa o poder de decidir em circunstâncias nas quais o seu próprio interesse está em causa. E mesmo que se possa considerar anulável a deliberação assim aprovada, nenhuma norma do Código Cooperativo autorizaria a responsabilização dos membros em causa, contra a sua vontade.

Neste caso específico, parece ser de considerar a possibilidade de recurso à desconsideração da personalidade jurídica da cooperativa, de modo a fazer responder aqueles membros da cooperativa que indubitavelmente beneficiaram das transacções que realizaram com a cooperativa – responsabilidade essa que deve corresponder à

63. A participação do membro da cooperativa na cobertura das perdas, como vimos, tem um limite: apesar de também ser determinada em função da quantidade ou qualidade da sua participação nas transacções da cooperativa (a mesma regra que se aplica aos reembolsos), nunca pode ultrapassar o valor dos bens ou serviços recebidos por esse membro.

64. Apesar de eles poderem estabelecer estatutariamente a sua responsabilidade pessoal pelas dívidas da cooperativa, o que não é comum. Cf. o artigo 80 do Código Cooperativo português.

diferença entre o valor que pagaram à cooperativa ou dela receberam e o valor que efectivamente deveria ter sido por si pago ou recebido.

Porém, não se pode deixar de notar que, idealmente, o problema em análise deveria ser resolvido ao nível legislativo, através da alteração do artigo 96.5 do Código Cooperativo português – por exemplo, aproximando-o do estabelecido no artigo 89 da Lei n. 5.764, de 16 de Dezembro de 1971 (Código Cooperativo brasileiro), pelo qual se determina expressamente que, no caso de insuficiência das reservas para a cobertura dos prejuízos verificados no decorrer do exercício da cooperativa, os seus membros estão obrigados a essa cobertura, mediante rateio, na razão directa dos serviços usufruídos, ressalvada a opção prevista no artigo 80 (que permite a fixação, nos estatutos, de uma diferente proporção)<sup>65</sup>. Não podem ignorar-se as questões que, ao nível da segurança e certeza jurídica coloca o recurso (casuístico) à desconsideração da personalidade jurídica, questões essas que uma solução legislativa permitiria evitar.

## 6. Conclusão

O recurso à desconsideração da personalidade jurídica de uma cooperativa, sempre que os seus membros deliberem em assembleia geral não cobrir as perdas da cooperativa através da sua responsabilidade directa perante os credores da mesma, quando essas perdas forem causadas pelas transacções realizadas entre esses membros e a cooperativa, pode constituir resposta à necessidade de tutela dos interesses daqueles credores – mas não é solução adequada.

A solução adequada deveria, porém, decorrer da lei e ser uma responsabilidade interna: o artigo 96.5 do Código Cooperativo português deveria apenas atribuir à assembleia geral a legitimidade para livremente decidir se os membros ficam obrigados a realizar contribuições para cobrir as perdas da cooperativa na situação *supra* descrita quando os estatutos da cooperativa estabeleçam a responsabilidade dos membros pelas dívidas da cooperativa, afastando o princípio da responsabilidade limitada. Em todos os outros casos, na vigência da limitação da responsabilidade dos membros da cooperativa, deveria impender sobre o órgão de administração o dever de exigir aos membros as quantias correspondentes às perdas da cooperativa que para ela resultaram das transacções realizadas com esses membros. Se o não fizessem, responderiam pessoalmente pelos danos causados por essa omissão, nos termos do regime de responsabilidade dos administradores.

65. Cf. a análise de MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (2015): *As Sociedades Cooperativas e o Regime Jurídico Concursal. A Recuperação de Empresas e Falências, Insolvência Civil e Liquidação Extrajudicial e a Empresa Cooperativa*, Almedina, Coimbra, pp. 245 ss.

## Bibliografía

- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2021): *Curso de Direito Comercial. Vol. II. Das Sociedades*, 7.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra.
- ALTMEPPEN, Holger (2005): “Existenzvernichtungshaftung und Scheinauslandsgesellschaften”. In: *Festschrift für Volker Röhrich zum 65. Geburtstag*, Otto Schmidt, Köln, pp. 3-24
- (2008): “Zur vorsätzlichen Gläubigerschädigung, Existenzvernichtung und materiellen Unterkapitalisierung in der GmbH. Zugleich Besprechung BGH v. 28.4.2008 – II ZR 264/06, ZIP 2008, 1232 ‘Gamma’”. In: *Zeitschrift für Wirtschaftsrecht*, pp. 1201-1207.
- ATENCIO, Mariadela Bello (2010): “El levantamiento del velo corporativo de la cooperativas en Venezuela”, *Jurídicas*, vol. 7, n° 1, pp. 117-134.
- BAINBRIDGE, Stephen M. (Spring 2001): “Abolishing veil piercing”, *Journal of Corporation Law*, pp. 479-535.
- (2005): “Abolishing LLC veil piercing”, *University of Illinois Law Review*, n.º 1, pp. 77-106.
- BAINBRIDGE, Stephen M. & HENDERSON, M. Todd (2016): *Limited Liability. A Legal and Economic Analysis*, Edward Elgar Publishing, Cheltenham/Northampton.
- CAPILLA RONCERO, Francisco (1984): *La Persona Jurídica. Funciones y disfunciones*, Tecnos, Madrid.
- CORDEIRO, António Menezes (2000): *O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil e Comercial*, Almedina, Coimbra.
- CORDEIRO, Pedro (1989): *A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais*, AAFDL, Lisboa.
- DIJK, Gert van, SERGAKI, Panagiota & BAOURAKIS, George (2019): *The Cooperative Enterprise. Practical Evidence for a Theory of Cooperative Entrepreneurship*, Springer International Publishing, Berlin.
- DOMINGUES, Paulo de Tarso (2009): *Variações Sobre o Capital Social*, Almedina, Coimbra.
- DUARTE, Diogo Pereira (2007): *Aspectos do Levantamento da Personalidade Colectiva nas Sociedades em Relação de Domínio - Contributo para a Determinação do Regime da Empresa Plurissocietária*, Almedina, Coimbra.
- EASTERBROOK, Frank H. & FISCHER, Daniel R. (1985): “Limited liability and the corporation”, *University Chicago Law Review*, pp. 89-117.

- FAJARDO, Gemma & MEIRA, Deolinda (2017): “Cooperative financial structure”. In: *Principles of European Cooperative Law. Principles, Commentaries and National Reports*, Intersentia, Cambridge/Antwerp/Portland, pp. 73-95.
- FICCI, Antonio (2017): “Definition and objectives of cooperatives”. In: *Principles of European Cooperative Law. Principles, Commentaries and National Reports*, Intersentia, Cambridge/Antwerp/Portland, pp. 19-45
- GEIBEL, Stefan (2021): “J. § 2 GenG”. In: *Henssler/Strohn Gesellschaftsrecht*, 5.<sup>a</sup> ed., C.H. Beck, München.
- GRIGOLEIT, Hans Christoph & RIEDER, Markus S. (2009): *GmbH-Recht nach dem MoMig*, C.H. Beck, München.
- IMMENGA, Ulrich (1970): *Die personalistische Kapitalgesellschaft Eine rechtsvergleichende Untersuchung nach deutschem GmbH-Recht und dem Recht der Corporations in den Vereinigten Staaten*, Athenäum, Bad Homburg.
- LINNEBORN, Friedel (1997): *Durchgriffshaftung im Genossenschaftsrecht*, Vandenhoeck & Ruprecht, Göttingen.
- MACHADO, João Baptista (1996): *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, Coimbra, 9. Reimp.
- MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (2015): *As Sociedades Cooperativas e o Regime Jurídico Concursal. A Recuperação de Empresas e Falências, Insolvência Civil e Liquidação Extrajudicial e a Empresa Cooperativa*, Almedina, Coimbra.
- MANES, Paola (1999): *Il Superamento della Personalità Giuridica. L’Esperienza Inglese*, Cedam, Padova.
- MEIRA, Deolinda & RIBEIRO, Maria de Fátima (2018): “Artigo 80º – Regime económico”. In: *Código Cooperativo Anotado* (coord. Meira, Deolinda & Ramos, Maria Elisabete), Almedina, Coimbra, pp. 443-450.
- MÜLLER-FREIENFELS, Wolfram (1957): “Zur Lehre von sogenannten “Durchgriff” bei juristischen Personen im Privatrecht”. In: *Archiv für die civilistische Praxis*, pp. 522-543.
- NIRK, Rudolf (1985): “Zur rechtsfolgende der Durchgriffshaftung”. In: *Festschrift für Walter Stimpel*, Walter de Gruyter, Berlin/New York, pp. 443-462.
- PANIAGUA ZURERA, Manuel (2023): “Un estudio sobre la recepción de los valores y los principios cooperativos relativos al capital social en la legislación española”, *Revista de Derecho de Sociedades*, nº 69, RR-3.1-RR-3.29.
- PAZ-ARES, Cándido (2006): “La sociedad mercantil: atributos y límites de la personalidad jurídica. Las cuentas em participación”. In: *Curso de Derecho Mercantil Rodrigo Uría/Aurelio Menéndez. I. Empresario, Establecimiento Mercantil y Actividad Empresarial. Derecho de la Competencia y de la Propiedad Industrial e Intelectual. Derecho de Sociedades* (coord. Aparicio González, María Luisa), 2.<sup>a</sup> ed., Civitas, Madrid, pp. 567-612.

- RIBEIRO, Maria de Fátima (2009): *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, Almedina, Coimbra.
- (2011): “O capital social das sociedades por quotas e o problema da subcapitalização material”. Em: *Capital Social Livre e Ações sem Valor Nominal* (coord. Carvalho, Maria Miguel & Domingues, Paulo de Tarso), Almedina, Coimbra, pp. 43-84.
  - (2011): “Desconsideração da personalidade jurídica e ‘descapitalização’ de sociedade comercial”, *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Julho-Dezembro, ano LII, n.ºs 3-4, pp. 173-212.
  - (2012): “Os interesses do cooperador demissionário e a tutela do património e dos credores da cooperativa”. Em: *Jurisprudência Cooperativa Comentada. Obra Coletiva de Comentários a Acórdãos da Jurisprudência Portuguesa, Brasileira e Espanhola* (coord. Meira, Deolinda Aparício), Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa, pp. 375-386.
  - (2018): “Artigo 18º – Responsabilidade antes do registo”. Em: *Código Cooperativo Anotado* (coord. Meira, Deolinda & Ramos, Maria Elisabete), Almedina, Coimbra, pp. 109-115.
- SCHANZE, Erick (1975): *Einmannsgesellschaft und Durchgriffshaftung als Konzeptionalisierungsprobleme gesellschaftsrechtlicher Zurechnung*, Alfred Metzner Verlag, Frankfurt.
- SCHILLIG, Michael (2010): “The Transition from Corporate Governance to Bankruptcy Governance - Convergence of German and US Law?”. In: *European Company and Financial Law Review*, vol. 7, nº 1, pp. 116-157.
- SERICK, Rolf (1955): *Rechtsform und Realität juristischer Personen. Ein rechtsvergleichender Beitrag zur Frage des Durchgriffs auf die Personen oder Gegenstände hinter der juristischen Person*, Tübingen.
- SNAITH, Ian (2017): “Cooperative Governance”. In: *Principles of European Cooperative Law. Principles, Commentaries and National Reports*, Intersentia, Cambridge/Antwerp/Portland, pp. 47-71
- STIMPEL, Walter (1987): “Durchgriffshaftung bei der GmbH: Tatbestände, Verlustausgleich, Ausfallhaftung, in Bilanz- und Konzernrecht”. In: *Festschrift für Reinhard Goerdeler*, IDW, Düsseldorf, pp. 601-621
- VERRUCOLI, Piero (1964): *Il Superamento della Personalità Giuridica delle Società di Capitali nella Common Law e nella Civil Law*, Giuffrè, Milano.